



Número: **0810573-29.2025.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **28/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0008627-87.2011.8.14.0051**

Assuntos: **Leito de enfermaria / leito oncológico**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICÍPIO DE SANTARÉM (AGRAVANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27520159	11/06/2025 15:42	Decisão	Decisão

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** contra decisão interlocutória proferida nos autos da **Ação Civil Pública nº 0008627-87.2011.8.14.0051**, em fase de cumprimento de sentença, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**.

A decisão agravada, datada de 15/05/2025, determinou, dentre outras medidas, a **suspensão de toda a propaganda institucional do Município** até o efetivo cumprimento da sentença, além do encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal e ao Procurador-Geral de Justiça para apuração de possível ato de improbidade administrativa, e a **designação de nova inspeção judicial**.

A sentença original, proferida em 2017 e com trânsito em julgado em 2021, impôs ao Município obrigações de fazer, dentre as quais destacam-se: manutenção de plantão 24h com médicos de diversas especialidades, fornecimento contínuo de insumos e medicamentos, higienização hospitalar adequada, ativação da rede de gases medicinais e adequação da estrutura do hospital às normas da Portaria MS nº 2.048/2002.

O agravante sustenta ter cumprido integralmente tais obrigações, apresentando documentos comprobatórios em sede de manifestação e contestação nos autos de origem.

A decisão agravada foi proferida em resposta a novo pedido do Ministério Público, formulado após inspeção judicial e relatório da Promotoria de Justiça local, os quais indicaram, entre outros pontos, **baixa de estoque de medicamentos essenciais**, deficiências estruturais e sanitárias, e **fragilidade na gestão hospitalar e no controle de insumos**.

Na decisão, o juízo de origem entendeu que persistem elementos concretos de descumprimento da ordem judicial, inclusive com risco de lesão a direitos fundamentais à saúde da população.

O Município, em suas razões recursais, alega que a suspensão da publicidade institucional é **desproporcional e ilegal**, sobretudo por coincidir com o período de comemoração dos 363 anos de fundação do Município.

Aduz que a medida compromete a veiculação de campanhas de interesse público e prejudica a comunicação com os cidadãos. Requer, liminarmente, o deferimento de **efeito**



suspensivo para sustar a eficácia da decisão recorrida até o julgamento final do presente recurso.

Não foram juntados aos autos dois documentos relevantes: o **Relatório de Inspeção nº 01/2025**, da Promotoria de Justiça de Santarém, e a **Nota Técnica GATI nº 005/2025**, elaborada por engenheiro do Ministério Público.

Obtidos nos autos de origem, ambos os relatórios descrevem cenário de **superlotação hospitalar, deficiências no controle de estoque de medicamentos**, registros de entregas com origem não identificada e sem notas fiscais, além de **graves falhas na infraestrutura física**, como infiltrações, vazamentos, instalações elétricas improvisadas e ausência de acessibilidade para pessoas com deficiência.

O Relatório Ministerial indica ainda **ausência de integração entre os sistemas hospitalares**, falta de prontuário eletrônico funcional em todos os setores, e deficiências na escala médica e de manutenção.

Ressaltou-se, inclusive, a inexistência de rastreabilidade dos medicamentos doados e a precariedade na gestão de estoque, com registros manuais e inconsistentes. Segundo o MP, tais circunstâncias demonstram **descumprimento reiterado da sentença**, inclusive em relação ao item que trata da regularidade da prestação de serviços médicos de ortopedia e traumatologia.

Já a **Nota Técnica da engenharia (GATI)** apontou comprometimento da salubridade do ambiente hospitalar, com mofo, infiltrações e falhas que impactam diretamente a segurança de pacientes e funcionários, além da inoperância do sistema de combate a incêndio.

A equipe técnica considerou a situação estrutural **crítica e incompatível com os padrões normativos da ABNT e da ANVISA**, recomendando reformas urgentes e reestruturação completa da unidade, inclusive com ampliação da equipe de manutenção.

É, em síntese, o relatório.

A pretensão recursal se volta contra a determinação judicial de suspensão da publicidade oficial, alegando o agravante que tal medida seria desproporcional e que o Município já teria cumprido as obrigações determinadas pela sentença. Pleiteia, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo para afastar os efeitos imediatos da decisão agravada.

O pedido recursal, no entanto, não merece acolhida.

A análise dos autos revela que, apesar do trânsito em julgado da sentença há mais de quatro anos, persistem **graves e reiteradas falhas estruturais, sanitárias e administrativas** no Pronto Socorro Municipal de Santarém, conforme demonstrado por inspeções recentes do Ministério Público Estadual e por nota técnica de equipe de engenharia (GATI/MPPA).

O Relatório de Inspeção nº 01/2025, elaborado em 22 de janeiro de 2025, aponta ausência de controle efetivo sobre estoques de medicamentos, deficiência no prontuário



eletrônico, superlotação crônica, falhas na escala médica e omissão na gestão hospitalar básica. Ainda, constatou-se que medicamentos importantes foram registrados como provenientes de “doadores”, sem qualquer lastro documental ou nota fiscal.

A Nota Técnica nº 005/2025 da engenharia do Ministério Público descreve quadro alarmante: infiltrações, vazamentos, instalações elétricas expostas, banheiros avariados, ausência de acessibilidade e falhas no sistema de combate a incêndio. Tais constatações evidenciam risco concreto à vida e à saúde de pacientes, profissionais e demais usuários da unidade, representando **violação continuada a direitos fundamentais à dignidade e à saúde**.

É inadmissível, sob qualquer perspectiva do Estado Democrático de Direito, que, após mais de uma década de tramitação e quatro anos do trânsito em julgado da sentença, o Município continue descumprindo aspectos elementares das obrigações impostas, como garantir o fornecimento regular de medicamentos e manter a salubridade mínima das instalações hospitalares.

A alegação de que tais obrigações estariam sendo cumpridas encontra-se fragilizada diante das evidências concretas e contemporâneas trazidas aos autos, inclusive documentadas por fotografias, atas de inspeção e registros técnicos. Os vícios de gestão pública verificados não são pontuais nem episódicos, mas sim sistemáticos e persistentes.

A medida adotada pelo juízo a quo, consistente na suspensão da propaganda institucional, insere-se no contexto das medidas coercitivas autorizadas pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil, como forma de garantir a efetividade do comando judicial. A publicidade oficial não pode se sobrepor às obrigações constitucionais de assegurar saúde pública digna e contínua.

Não se desconhece a importância da comunicação institucional para fins de interesse público, inclusive no contexto de festividades locais. No entanto, a medida judicial ora impugnada não configura censura, mas instrumento legítimo de coerção voltado à preservação da supremacia do interesse coletivo sobre o interesse meramente promocional do ente político.

O periculum in mora, neste caso, não milita a favor do agravante, mas sim da coletividade que utiliza diariamente os serviços de saúde pública municipal. A manutenção da decisão recorrida é imperiosa para evitar o perecimento de direitos fundamentais e garantir que o título judicial não se torne inócuo.

A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, nenhum desses requisitos restou preenchido de forma suficiente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal formulado pelo Município de Santarém, mantendo **íntegra a decisão agravada**. Faço-o com fulcro nos arts. 1.019, I, 300 e



995, parágrafo único, do CPC, além dos princípios da supremacia do interesse público, da efetividade da tutela jurisdicional e da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal).

Intime-se para o contraditório.

Colha-se a manifestação da Procuradoria de Justiça.

Oficie-se ao juízo para conhecimento.

Voltem conclusos.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

